



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.008752/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.085 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de agosto de 2020
Recorrente WANMIR CARROCERIASINDUSTRIA COMERCIO LTD
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/04/2005

DECADÊNCIA PARCIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE Nº 8 DO STF.

O lapso de tempo para a constituição de créditos tributários das contribuições previdenciárias é regido pelo Código Tributário Nacional, sendo que, na hipótese dos autos, o prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do art. 173, inciso I, do CTN.

EXCLUSÃO DO SIMPLES.

A empresa excluída do SIMPLES responde, perante ao INSS e à Secretaria da Receita Previdenciária, por todas as contribuições devidas pela empresa.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS.

Nos termos da Súmula CARF nº 28, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”.

TAXA SELIC.

Conforme Súmula CARF nº 4, “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento até a competência 11/2000, inclusive, bem como da competência 13/2000, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 10680.008752/2007-45, em face do acórdão nº 02-15.226, julgado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), em sessão realizada em 10 de maio de 2007, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente o lançamento.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

“Trata-se da exigência das contribuições previdenciárias devidas pelos segurados empregados e pelos contribuintes individuais que a empresa informou deles ter descontado sem, no entanto, tê-las recolhido integralmente, segundo Guias de Recolhimento do FGTS e Informações A Previdência Social — GFIP, Guias de Recolhimento Rescisório do FGTS e Informações à Previdência Social —GRFP e em GFIP retificadoras.

O crédito foi levantado com base nas divergências apontadas pelo sistema de controle de arrecadação do INSS —“AGUIA” e pelos documentos apresentados pelo contribuinte — GFIP, e Guias da Previdência Social (GPS), nos termos do relatório fiscal de fls. 57 e 58. As competências do levantamento sem recolhimento são: 01/99 a 10/99; 13/99; Q09/2001 a 09/2004; 12/2004 e 13/2004, enquanto houve recolhimento a menor nas seguintes competências: 11/99; 12/99; 01/2000 a 08/2001; 10/2004; 11/2004; 01/2005; 02/2005 e 04/2005. O valor descontado do segurado incidente sobre o 13º salário foi obtido das folhas de pagamento específicas, tendo sido lançado na competência 13.

Foi destacado que a empresa foi excluída do SIMPLES a partir de 01/03/1999.

O crédito, consolidado em 28/08/2006, importa em R\$ 142.015, 51 (cento e quarenta e dois mil quinze reais cinquenta e um centavos)

A auditoria fiscal foi realizada nos termos do Mandado de Procedimento Fiscal nº 092983688-00 de 18.01.2006 e seus complementares 01 e 2, este válido até 05.09.2006, para a verificação de contribuições sociais no período de 01/99 a 10/2005, sendo os documentos pertinentes solicitados nos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) de 18.01.2006 (fls. 60 a 64).

Foi lavrada a Representação Fiscal para Fins Penais.

O sujeito passivo foi intimado da presente Notificação Fiscal de Lançamento do Débito (NFLD) em 01/09/2006, conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento de fls. 66.

Foi interposta a impugnação de fls. 69 a 90, em 18.09.2006, conforme SEDEX de fls. 99, assinada por procuradora (instrumento de fls. 91) cuja síntese passa-se a fazer.

Aduz que deve ficar suspenso o envio e processamento da Representação Fiscal para fins Penais, até que se proceda o efetivo trânsito em julgado do presente processo administrativo, com respaldo nos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais apresentados.

Alega que o trabalho fiscal baseou-se na única premissa de existência de crédito em face da exclusão do SIMPLES de acordo com o disposto no art. 15 da lei nº. 9.317/96, o que caracteriza o uso de presunção não admitida na constituição de crédito previdenciário. Tal exclusão foi indevida, o que torna imprestável a ação fiscal procedida.

Entende que, mesmo que se admita como correto o crédito apresentado pela fiscalização, tem-se que a taxa SELIC aplicada para se apurar juros de mora e correção monetária é inconstitucional, devendo ser expurgada. Não devendo ser aceita taxa de juros superior ao limite fixado no art. 161, § 1º, do CTN, de 1%.

Formula os seguintes pedidos:

- a suspensão do envio e processamento da Representação Fiscal para fins Penais, até o efetivo trânsito em julgado do presente processo administrativo;
- a total procedência da defesa apresentada de modo a invalidar o lançamento, em face da sua exclusão errônea do SIMPLES;
- alternativamente, pede a exclusão da taxa SELIC, aplicando-se juros de mora de 1% para a atualização do débito.
- protesta pela produção de todos os meios de prova, em especial a documental e a pericial.”

A DRJ de origem entendeu pela improcedência da impugnação apresentada, mantendo a integralidade do lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 116/139, reiterando as alegações expostas em impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Decadência.

Quando do julgamento pela DRJ, em 10/05/2007, bem como quando do protocolo do recurso voluntário, em 01/10/2007, não estava ainda publicada a Súmula Vinculante nº 8, do STF, cujo enunciado foi publicado em 20/06/2008 e possui a seguinte redação:

“São inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei 1.569/1977 e os arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.

Por tal razão, entendo que deve ser conhecida *ex officio* a decadência parcial do lançamento.

Estando superada a questão da aplicabilidade do prazo decenal, cabe verificar se aplicável a contagem do prazo decadencial pelo § 4º do artigo 150, ou pelo artigo 173, I, ambos do CTN.

A contagem do prazo decadencial deve ser realizada pelo que dispõe o artigo 173, I, do CTN em razão da presença de dolo da contribuinte em proceder a retenção da contribuição e não promover o recolhimento, conforme disciplina a parte final do §4º do art. 150 do CTN.

O art. 173, inciso I, do CTN, por sua vez, assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Pois bem.

A contribuinte foi cientificada do lançamento em 01/09/2006 (fl. 66) e o lançamento abrange o período entre 01/01/1999 e 30/04/2005.

A decadência deve ser reconhecida em parte do lançamento. Ocorre que em relação as competências 11/2000 e 13/2000, o vencimento do tributo se deu em 12/2000, assim, em relação a essa competência, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2001, encerrando-se em 31/12/2005. Assim, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 01/09/2006 deve ser conhecida a decadência das competências 11/2000, 13/2000 e das anteriores a elas.

Por sua vez, a competência 12/2000, cujo vencimento do tributo ocorreu em 01/2001. Em relação a essa competência, o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2002, encerrando-se em 31/12/2006. Assim, sendo a contribuinte cientificada do lançamento em 01/09/2006, não há a decadência em relação a essa competência e as posteriores a ela.

Desse modo, respeitando-se o teor da Súmula Vinculante nº 8 do STF e sendo realizada a contagem do prazo decadencial na forma do artigo 173, I, do CTN, deve ser reconhecida, de ofício, a decadência do lançamento em relação as competências até 11/2000 e 13/2000, inclusive.

Exclusão do Simples.

Como consignado no relatório fiscal de fls. 58/59, a empresa notificada foi excluída do SIMPLES com efeito a partir de 01.03.1999. A tela extraída do CONSIMPLES da Secretaria de Receita Federal (fl. 105), mostra que a contribuinte foi optante no período de 01.01.1997 a 28.02.1999.

Logo, a partir de 01.03.1999 a notificada foi excluída da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições do SIMPLES, de que trata o reproduzido art. 3º da lei nº 9.317, de 06.12.1996, com as alterações promovidas pela lei nº 9.732, de 11.12.1998.

Assim, a mera alegação da recorrente de que a referida exclusão foi indevida não invalida o registro feito pela Secretaria da Receita Federal.

Ademais, o crédito em análise contém apenas as contribuições devidas pelos segurados empregados e por contribuintes individuais que a empresa, mesmo optante pelo SIMPLES, estava obrigada a descontar e recolher ao INSS ou à Secretaria da Receita Previdenciária.

Representação fiscal para fins penais.

A Representação Fiscal para Fins Penais (RFFP) é instrumento preparatório para a apuração de crime, em tese, constatado em auditoria fiscal, sendo a sua emissão obrigatória, como disposto no inciso I do art. 616 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14.07.2005.

A sua tramitação é independente e não interfere no procedimento administrativo em questão que se restringe à exigência de crédito tributário. Descabido, assim, é o pedido de suspensão do envio e processamento da RFFP.

Ademais, conforme Súmula CARF nº 28, “O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais.”. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Taxa Selic.

Insurge-se a recorrente quanto à aplicabilidade da taxa SELIC. Contudo, tal matéria é objeto da Súmula CARF nº 4, que abaixo transcrevo:

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.” (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Carece de razão a recorrente, portanto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por reconhecer, de ofício, a decadência do lançamento até a competência 11/2000, inclusive, bem como da competência 13/2000, e, no mérito, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.085 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10680.008752/2007-45